



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

## PROJETO DE LEI Nº 01 /2020

**Autor: Christian Forati Silva - PSB**

**TORNA OBRIGATÓRIA A DISTRIBUIÇÃO  
DE KIT LANCHE A PACIENTES  
TRANSPORTADOS PARA TRATAMENTO  
DE SAÚDE EM OUTROS MUNICÍPIOS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **J U S T I F I C A T I V A**

Tem esta propositura, o objetivo de auxiliar os pacientes Iguapenses que precisam buscar atendimento médico através do SUS em outros municípios mais distantes de Iguape, como Pariquera, Registro, Cantos, São Paulo e Curitiba (para citar alguns).

É importante ressaltar, que muitos pacientes são submetidos a viagens longas, desgastantes e muitos não tem condições financeiras de se alimentar no período que vai entre a viagem, a espera pelo atendimento e o retorno à nossa cidade.

A oferta de um kit lanche para essas pessoas é um modo de amenizar o sofrimento de quem precisa enfrentar essas viagens por não encontrar aqui tal serviço.

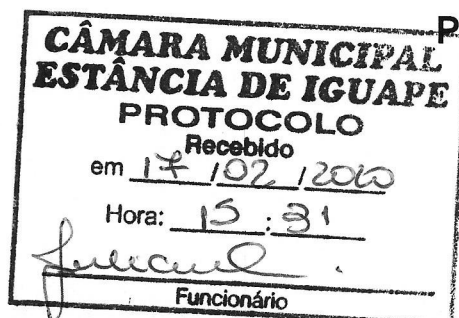
Há que se ponderar que o município pode perfeitamente adotar essa medida de humanização na área da saúde, equacionando os gastos com supérfluos e priorizando uma área já bastante deficitária, mas imprescindível à vida.

Diante do exposto, consideramos outras argumentações desnecessárias, pedindo o apoio aos demais parlamentares na aprovação desta matéria, num verdadeiro gesto de humanidade com o povo iguapense.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -



## PROJETO DE LEI Nº 01 /2020

Autor: Christian Forati Silva - PSB

**TORNA OBRIGATÓRIA A DISTRIBUIÇÃO DE KIT LANCHE A PACIENTES TRANSPORTADOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM OUTROS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Nas viagens feitas pela prefeitura municipal para outros municípios com o objetivo de tratamentos médico-hospitalares que tenha lapso temporal entre a saída e o retorno seja superior a 6 (seis) horas, é obrigatório a distribuição de um kit lanche e uma bebida sem álcool para o paciente usuário do SUS.

1º§ Caso o paciente necessite de acompanhamento, o kit lanche também deverá ser ofertado ao seu acompanhante.

2º§ A composição do kit lanche deverá ser indicada por um profissional de nutrição do município.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO EM

17/02/2020

  
**CHRISTIAN FORATI**

Vereador - PSB